

costa • savian

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL — ESTADO DE SANTA CATARINA

[Classe processual: Recuperação Judicial — art. 51 da Lei 11.101/2005 — Código CNJ 159]

[Natureza do pedido: principal c/c tutela de urgência incidental]

[Matéria: Direito Empresarial / Recuperacional / Falencial]

[Regime requerido: consolidação processual e substancial — arts. 69-G e 69-J da LREF]

[Pedido conexo: essencialidade dos bens de capital — art. 49, § 3º, parte final, da LREF]

[Cooperação jurisdicional: arts. 67 a 69 do CPC c/c art. 6º, § 7º-A, da LREF]

[Valor da causa: R\$ 54.910.141,12]

[Setor econômico: Transporte rodoviário de cargas — CNAE 4930-2/02]

VALMIR DE BORBA LTDA., microempresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **07.071.613/0001-69**, NIRE 42600418051, com sede na Rodovia BR 280, nº 6599, Sala 01, Colégio Agrícola, Araquari/SC, CEP 89.245-000, neste ato representada por seu sócio administrador **VALMIR DE BORBA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 007.526.089-16, RG nº 3.837.597 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Curitiba, nº 830, Centro, Penha/SC, CEP 88.385-000; e **MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA.**, microempresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **42.023.368/0001-15**, NIRE 42206590118, com sede na Avenida Antonio Joaquim Tavares, nº 160, Sala 04, box 78, Centro, Penha/SC, CEP 88.385-000, neste ato representada por sua sócia administradora **MARILU ESTER DOS REIS**, brasileira, administradora, inscrita no CPF sob o nº 009.824.539-22, RG nº 00982453922 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Curitiba, nº 830, Centro, Penha/SC, CEP 88.385-000, por seus advogados que ao final subscrevem (procurações em anexo — [Doc. 01](#) e [Doc. 02](#)), vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LREF"), c/c arts. 113-114, 300 e 322 do Código de Processo Civil, propor:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO COM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL E PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA DE URGÊNCIA

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



• SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente recuperação judicial é proposta em litisconsórcio ativo por VALMIR DE BORBA LTDA. e MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA., sociedades empresárias do segmento de transporte rodoviário de cargas, com sedes em Araquari/SC e Penha/SC, controladas pelo casal Valmir de Borba e Marilu Ester dos Reis em regime de união estável e residência comum, formando inequívoco grupo econômico familiar de fato.

As atividades da Valmir foram iniciadas em 01/11/2004 e as da Marilu em 20/05/2021, ambas regulares perante a JUCESC, com quadro funcional ativo, frota operacional de cento e trinta e nove veículos compondo cinquenta e nove conjuntos, contratos de frete em execução e marca consolidada no eixo logístico do norte catarinense.

Em 2026 (até abril, 112 dias úteis), o Grupo Valmir emitiu 2.608 conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e), gerou faturamento bruto de R\$ 15,32 milhões em fretes, equivalente, em base anualizada, a R\$ 49,9 milhões, atendendo embarcadores como DOX BRASIL (36,5% dos CT-e), INTERCEMENT (*top client*), MAIFER S.A. e outros, no corredor logístico SP-SC-MG, predominantemente em fretes CIF (65,9%) com tarifa média de R\$ 260,85 por tonelada.

A frota tem idade média de 4,7 anos e 58% das unidades são modelos 2023, 2024, 2025 e 2026 — caracterizando empresa em renovação tecnológica recente, não em obsolescência.

A crise é conjuntural e reversível. Decorre de três vetores simultâneos identificáveis ao longo de 2025 e início de 2026:

1) encarecimento do custo de adiantamento de recursos financeiros, decorrente da elevação persistente da SELIC e do alongamento dos prazos de pagamento praticados pelos próprios embarcadores industriais, comprimindo a margem operacional do Grupo;

2) elevação persistente da taxa SELIC ao longo do ciclo 2024/2025/2026, encarecendo o passivo financeiro de longo prazo contratado pelas Requerentes em ciclo anterior de juros decrescentes; e

3) acionamento, em abril de 2026, de cláusula de vencimento antecipado cruzado (cross-default) pelo BANCO PACCAR S.A., que transformou atraso pontual em parcela de baixo valor em débito consolidado de R\$ 8.931.710,48 e deflagrou três ações de busca e apreensão simultâneas sobre os mesmos vinte e um veículos.

Estão preenchidos os requisitos do art. 48 (atividade regular há mais de dois anos, ausência de falência prévia, ausência de recuperação judicial nos últimos cinco anos, ausência de condenação por crimes do art. 48, IV) e do art. 51 da LREF, conforme tabela documental detalhada na Seção II.

Está igualmente preenchido o art. 69-J: há identidade absoluta do quadro societário (mesmos dois sócios em ambas), administração centralizada, atuação conjunta no mesmo mercado e interconexão patrimonial demonstrável. A consolidação substancial é, portanto, medida processual adequada, e necessária, para preservar a unidade econômica do grupo e maximizar a recuperação dos credores.





Cumula-se, com pedido prioritário de análise, **tutela de urgência incidental** para suspender as ações de busca e apreensão movidas pelo BANCO PACCAR S.A., autos 0012173-70.2026.8.16.0019 (4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR), 0018668-27.2026.8.16.0021 (Plantão Judicial de Cascavel/PR, redistribuído à 4ª Vara Cível de Cascavel/PR) e 5002067-78.2026.8.24.0103 (20ª Vara Estadual de Direito Bancário de Joinville/SC) e para determinar a imediata restituição dos cinco caminhões já apreendidos.

A frota PACCAR é composta de **veículos novos (anos-modelo 2024 e 2025), núcleo de maior produtividade da operação** e financiados precisamente para uso em fretes interestaduais, caracterizando bens de capital essenciais nos termos do art. 49, § 3º (parte final), e do art. 6º, § 7º-A, da LREF.

A perda desses bens, somada à iminente alienação extrajudicial autorizada pelo art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69 cinco dias após o cumprimento das apreensões, configura risco de irreversibilidade absoluta, exatamente o cenário que o legislador da Lei 14.112/2020 buscou neutralizar.

A peça está estruturada em quatro partes:

I — Síntese fática (histórico das requerentes, perfil operacional 2026, exposição das causas da crise);

II — Litisconsórcio ativo, consolidação processual e substancial (fundamentação dos arts. 69-G e 69-J da LREF, doutrina e jurisprudência);

III — Preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF (tabela documental); e

IV — Tutela de urgência incidental e pedidos finais.

• I — SÍNTESE FÁTICA

I.1. Histórico e perfil operacional das Requerentes

I.1.1. VALMIR DE BORBA LTDA. — *anchor company* do Grupo Valmir

1. A VALMIR DE BORBA LTDA. foi constituída em 01 de novembro de 2004 e atua há mais de vinte e um anos consecutivos no segmento de transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, em âmbito intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE principal 4930-2/02), conforme objeto social consolidado na 2ª Alteração Contratual arquivada na JUCESC sob o NIRE 42600418051. Atua secundariamente no comércio atacadista de materiais de construção em geral.

2. A sede operacional e administrativa está situada na Rodovia BR 280, nº 6599, Colégio Agrícola, Araquari/SC, posicionada estrategicamente no eixo logístico que conecta o Porto de Itajaí, o Porto de São Francisco do Sul, os polos industriais de Joinville, Jaraguá do Sul, Curitiba e Ponta Grossa, e os centros consumidores do Centro-Oeste e Sudeste brasileiros. A empresa mantém quadro próprio de empregados (motoristas, ajudantes,





mecânicos, equipe administrativa) e recolhe regularmente FGTS, INSS, IRRF e tributos federais e estaduais.

I.1.2. MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA. – veículo societário complementar

3. A MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA. foi constituída em 20 de maio de 2021, na Comarca de Penha/SC, integrando-se ao Grupo Valmir como veículo societário complementar para captação e contratação de fretes. O contrato social consolidado está arquivado na JUCESC sob o NIRE 42206590118. Atua no mesmo objeto da Valmir — transporte rodoviário de cargas em âmbito intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02) —, com inclusão complementar de serviços combinados de escritório e apoio administrativo e comércio atacadista e varejista de materiais de construção.

4. A sede da Marilu, situada na Avenida Antonio Joaquim Tavares, nº 160, Sala 04, box 78, Centro, Penha/SC, dista aproximadamente doze quilômetros da sede da Valmir, ambas dentro do mesmo eixo logístico-portuário da microrregião norte catarinense. Conta com cinquenta e seis empregados regularmente registrados (folha de pagamento — [Doc. 03](#)).

I.1.3. Perfil operacional consolidado em 2026 – empresa ativa, produtiva e em renovação

O Grupo Valmir, no exercício corrente de 2026 (período de 01/01/2026 a 22/04/2026 — 112 dias úteis), apresenta os seguintes indicadores operacionais consolidados, extraídos da base SEFAZ via DACTE/CT-e:

Indicador operacional	Valor consolidado	Fonte
Conhecimentos de Transporte Eletrônicos emitidos (CT-e)	2.608 documentos fiscais	DACTE 2026
Faturamento bruto em fretes (jan-abr/2026)	R\$ 15.320.000,00	Mapa de receita
Receita anualizada projetada	R\$ 49.900.000,00	Projeção linear 2026
Varição vs. 2025 (anualizada)	Estabilidade (sem crescimento)	Comparativo DRE
Frota total operacional	139 veículos	Cadastro RENAVAM/ANTT
Cavalos mecânicos	61 unidades	Cadastro ANTT
Carretas/semi-reboques	72 unidades	Cadastro ANTT
Veículos utilitários e leves	6 unidades	Cadastro ANTT



Indicador operacional	Valor consolidado	Fonte
Idade média da frota	4,7 anos	Cálculo por ano-modelo
Veículos modelo 2023–2026 (frota recente)	58% da frota	Cadastro RENAVAM
Modal predominante de frete	CIF (cliente paga frete)	65,9% dos CT-e
Tarifa média por tonelada transportada	R\$ 260,85/ton	Mapa de receita
Corredor logístico principal	SP–SC–MG (eixo siderúrgico)	Mapa de fretes

5. Os dados acima demonstram, com precisão documental, três fatos centrais e juridicamente relevantes:

(a) o Grupo Valmir mantém atividade econômica plenamente ativa, com volume operacional médio de **vinte e três CT-e por dia útil** e geração corrente de receita superior a **R\$ 136 mil diários em fretes**;

(b) a frota operacional **não é antiga nem obsoleta** — ao contrário, mais da metade dos veículos é de modelos 2023 a 2026, evidenciando ciclo recente de renovação tecnológica e investimento em ativo produtivo;

(c) a frota é o **único e exclusivo ativo produtivo** das requerentes — não há receita de outra fonte material —, de modo que qualquer constrição substantiva sobre veículos converte-se, imediata e proporcionalmente, em destruição de receita futura.

I.1.4. Concentração de receita em clientes e exposição setorial

6. O Grupo Valmir presta serviços a embarcadores industriais sediados em Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Bahia e Rio Grande do Sul. Dois fatos relevantes para a compreensão da crise atual decorrem da estrutura da carteira:

(a) Concentração em DOX BRASIL. O cliente DOX BRASIL responde, sozinho, por **36,5% dos CT-e emitidos em 2026** — concentração que, embora típica do setor, expõe o grupo a oscilação de demanda do principal embarcador.

(b) Diversificação relativa da carteira. A par da concentração em DOX BRASIL, o Grupo Valmir mantém carteira de embarcadores que inclui players relevantes dos setores siderúrgico e cimenteiro, como INTERCEMENT, MAIFER S.A. e outros, contratados em fretes interestaduais no eixo logístico SP-SC-MG. A diversificação permite, em condições normais de operação, a manutenção de fluxo de receita estável; em cenário de crise, contudo, qualquer interrupção operacional do Grupo, como a deflagrada pelas três ações de busca e apreensão movidas pelo BANCO PACCAR S.A., afeta diretamente a capacidade de honra dos contratos de frete vigentes com toda a carteira.



I.1.5. Função social e impacto regional

7. O Grupo emprega 97 colaboradores entre motoristas, ajudantes, auxiliares administrativos, mecânicos e equipe de apoio, contribuindo de forma direta para a arrecadação de tributos federais (IRRF, contribuições previdenciárias patronal, segurado e terceiros), estaduais (ICMS) e municipais (ISS). Deste total de funcionários 83 estão registrados na Marilu e 14 registrados na Valmir Borba.

8. Gera atividade econômica indireta em postos de combustível, oficinas, lojas de pneus, instituições financeiras, despachantes e operadores logísticos do eixo BR-101/BR-280, corredor que liga o complexo portuário catarinense aos centros industriais e consumidores do interior do continente.

9. A relevância da função social das Requerentes não decorre apenas de sua escala, mas do papel sistêmico do transporte rodoviário de cargas no escoamento da produção industrial e siderúrgica do norte catarinense e nordeste paranaense, função que a Constituição Federal e a Lei 11.101/2005 reconhecem expressamente como bem jurídico digno de proteção (art. 47 da LREF).

I.2. Estrutura societária e composição do grupo econômico familiar

A estrutura societária das Requerentes constitui demonstração paradigmática de grupo econômico familiar, conforme o seguinte quadro extraído dos contratos sociais consolidados ([Doc. 04](#)):

Sociedade	Sócio	Quotas	%	Função
VALMIR DE BORBA LTDA.	Valmir de Borba — CPF 007.526.089-16	91.200	95,00%	Sócio Administrador
VALMIR DE BORBA LTDA.	Marilu Ester dos Reis — CPF 009.824.539-22	4.800	5,00%	Sócia
MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA.	Marilu Ester dos Reis — CPF 009.824.539-22	114.000	95,00%	Sócia Administradora
MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA.	Valmir de Borba — CPF 007.526.089-16	6.000	5,00%	Sócio

10. Há **identidade absoluta do quadro societário**, somente os percentuais estão invertidos. Os mesmos dois indivíduos compõem 100% (cem por cento) do capital social das duas sociedades, mantendo, em ambas, posição de controle e administração. Adicionalmente, ambos os sócios residem no mesmo endereço residencial (Rua Curitiba, nº 830, Centro, Penha/SC, CEP 88.385-000) e mantêm união estável formalizada nos respectivos contratos sociais, configurando núcleo familiar único que dirige integralmente as atividades das duas sociedades. Tanto faticamente quanto juridicamente, o Grupo Valmir



é uma única realidade econômica organizada sob duas pessoas jurídicas formalmente distintas. Tal arquitetura societária reúne, de forma cristalina, os requisitos dos incisos II, III e IV do art. 69-J da LREF, conforme será detalhadamente demonstrado na Seção IV.

I.3. Exposição das causas da crise econômico-financeira

11. A crise econômico-financeira que acomete o Grupo Valmir é conjuntural, externa e reversível. Não decorre de perda de competitividade estrutural, obsolescência tecnológica, esvaziamento de marca, paralisação de atividade ou má gestão. Decorre de descompasso temporário entre o perfil das exigibilidades contratadas e o ritmo corrente de geração de caixa, derivado de três vetores causais simultâneos cuja conjugação se intensificou ao longo de 2025 e início de 2026.

I.3.1. Vetor 1 — Encarecimento do custo de adiantamento de recursos financeiros e alongamento dos prazos de pagamento dos clientes

12. O Grupo Valmir, como toda transportadora rodoviária de cargas que opera predominantemente em fretes CIF para embarcadores industriais de grande porte, estrutura seu fluxo de caixa em ciclo característico desse modelo de negócio: emite o conhecimento de transporte (CT-e) na data do embarque, presta o serviço integral de transporte interestadual em prazo médio de quatro a oito dias e recebe o frete contratado em prazo de pagamento médio de vinte e oito a trinta e cinco dias.

13. Para fazer frente ao descasamento natural entre desembolsos imediatos (combustível, pedágio, diárias de motorista, manutenção de pista) e recebimento posterior dos fretes, o Grupo recorre, recorrentemente, ao adiantamento de recursos financeiros junto a instituições financeiras, mediante operações de desconto de duplicatas, antecipação de recebíveis e troca de títulos.

14. A elevação persistente da taxa SELIC ao longo do ciclo 2024/2025/2026 (fato público amplamente divulgado pelo Banco Central do Brasil), aliada ao aumento dos spreads bancários em operações de antecipação de recebíveis, encareceu, em proporção significativa, o custo dessas operações de adiantamento, comprimindo a margem operacional do Grupo Valmir, na medida em que o custo financeiro da antecipação consome parcela cada vez maior do próprio frete contratado.

15. Esse efeito é potencializado, ainda, pelo alongamento dos prazos de pagamento praticados pelos próprios embarcadores industriais. Em razão do cenário macroeconômico adverso e do próprio aperto de liquidez vivenciado pelas grandes indústrias contratantes ao longo de 2024 e 2025, observou-se ampliação dos prazos médios de pagamento de fretes, com renegociações que estenderam vencimentos previamente acordados para janelas mais largas.

16. Para o Grupo Valmir, esse alongamento significa, na prática, mais dias de descasamento entre desembolso e recebimento, mais volume de antecipação de recebíveis a custo financeiro elevado, e, por consequência, mais pressão sobre a margem operacional efetiva.





I.3.2. Vetor 2 — Elevação persistente da SELIC e encarecimento do passivo financeiro de longo prazo

17. A trajetória da taxa SELIC, mantida em patamar elevado ao longo do ciclo 2024/2025/2026 (fato público amplamente divulgado pelo Banco Central do Brasil), encareceu não apenas as novas operações de crédito, mas também os contratos de financiamento já em curso celebrados em ciclo anterior de juros decrescentes, em razão das cláusulas de remuneração pós-fixada e dos mecanismos de inadimplência cruzada (cross-default) embutidos nesses instrumentos.

18. As Cédulas de Crédito Bancário contratadas pelas Requerentes junto ao BANCO PACCAR S.A. para aquisição da frota DAF EURO6, instrumentos pelos quais o Grupo Valmir financiou o ciclo de renovação de sua frota operacional, refletem essa curva de encarecimento, cuja deterioração macroeconômica tornou progressivamente mais oneroso o atendimento das parcelas vincendas no fluxo de caixa corrente.

I.3.3. Vetor 3 — Vencimento antecipado em cadeia (cross-default) e tríplice ação de busca e apreensão

19. O fator imediatamente desencadeador da crise aguda foi a cláusula de vencimento cruzado (*cross-default*) inserida em todas as Cédulas de Crédito Bancário do BANCO PACCAR S.A. Em razão do atraso pontual em parcelas individualmente baixas (a parcela nº 09 vencida em 01/04/2026 da CCB nº 576530018, isoladamente, não representava risco sistêmico), todas as treze CCBs foram declaradas vencidas antecipadamente, fazendo saltar o débito de algumas dezenas de milhares de reais para **R\$ 8.931.710,48** — montante consolidado em 02/04/2026 conforme demonstrativo do credor ([Doc. 19](#)).

20. A partir desse vencimento antecipado, e antes mesmo de qualquer tentativa concreta de renegociação, o credor distribuiu, entre 05 e 21 de abril de 2026, **ações de busca e apreensão sobre os mesmos vinte e um veículos**: a ação principal em Ponta Grossa/PR (autos 0012173-70.2026.8.16.0019), uma ação reflexa na 20ª Vara Estadual de Direito Bancário/SC (autos 5002067-78.2026.8.24.0103) e um requerimento autônomo, em sede de plantão judicial, na Comarca de Cascavel/PR (autos 0018668-27.2026.8.16.0021). Como demonstrado na Seção III, essa estratégia foi parcialmente bem-sucedida: cinco caminhões já foram efetivamente apreendidos, sendo um deles em pleno trânsito comercial em Cascavel/PR, em 21/04/2026.

I.3.4. Eventos não recorrentes adicionais e contingências fiscais e trabalhistas em curso

21. Compõem ainda o quadro factual de pressão sobre o fluxo de caixa do Grupo Valmir os seguintes eventos não recorrentes e contingências em curso:

1) acidentes de trânsito envolvendo a frota (autos 5006149-37.2018.8.13.0525, 5002659-38.2024.8.24.0089, 5003301-74.2025.8.24.0089 e 0002988-17.2024.8.16.0071), com cobertura parcial pelas seguradoras;





2) execução fiscal de ICMS movida pelo Estado do Mato Grosso (autos 1017373-13.2026.8.11.0041, no valor de R\$ 177.161,46), decorrente de operação de transporte interestadual;

3) reclamações trabalhistas em curso (autos 0001618-74.2025.5.12.0056, 0000282-03.2025.5.12.0056 e 0000821-82.2026.5.12.0050), totalizando mais de R\$ 299 mil em valor de causa; e

4) débitos fiscais estaduais de ICMS (período de apuração 09/2023 a 12/2023, no valor de R\$ 179.261,38), parcelamentos federais SIEFPAR com parcelas em atraso (R\$ 26.198,54 para a Valmir e R\$ 95.913,37 para a Marilu) e débitos federais do período de apuração 01-03/2026 (IRRF e contribuições previdenciárias), somando aproximadamente R\$ 280 mil para a Marilu. Tais eventos, somados aos vetores macroeconômicos e financeiros já expostos, contribuem para a configuração da crise de liquidez atualmente vivenciada pelo Grupo, e justificam, igualmente, o pedido ora formulado de processamento da presente recuperação judicial.

I.3.5. Síntese – empresa viável em crise temporária de liquidez

22. Como se vê, a crise não decorre de obsolescência, perda de competitividade estrutural ou esvaziamento da atividade. A frota é composta majoritariamente de veículos novos (modelos 2023 a 2026 representam 58% das unidades). Os embarcadores seguem demandando o serviço, a apreensão em Cascavel ocorreu enquanto o veículo cumpria contrato de frete vigente da MAIFER S.A., transportando 8.872 kg de chapas de aço. Os trabalhadores seguem em atividade. A administração segue íntegra. Em 2026 já foram emitidos 2.608 CT-e e gerados R\$ 15,32 milhões em receita bruta de fretes.

23. Tem-se, exatamente, o cenário típico para o qual o legislador concebeu o instituto da recuperação judicial: **empresa viável em crise temporária de liquidez**, cuja superação exige, justamente, a suspensão das medidas constritivas individuais (que destroem valor) e a abertura de janela de negociação coletiva com os credores (que preserva valor). Conforme o art. 47 da LREF:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

24. Os quatro vetores de proteção do art. 47, fonte produtora, postos de trabalho, interesses dos credores e função social, convergem, no presente caso, no mesmo sentido: deferir o processamento da recuperação judicial e preservar a frota operacional do Grupo Valmir é o caminho que maximiza a recuperação de todos os credores (inclusive do BANCO PACCAR S.A.), pois a alienação extrajudicial individualizada de caminhões transportadores, em mercado de revenda de usados pesados em cenário de excesso de oferta, resultaria em recuperação fracionária do crédito; ao passo que a manutenção operacional da empresa permite geração de caixa futura suficiente para reorganização do passivo em condições de mercado.





• II — PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LREF

25. A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento tanto subjetivo (art. 48) quanto objetivo (art. 51). Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos pelas Requerentes.

II.1. Requisitos subjetivos — art. 48 da LREF

26. Em consonância com os preceitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes declaram, sob as penas da lei:

1) que exercem regularmente suas atividades por prazo superior a dois anos — a VALMIR DE BORBA LTDA. desde 01/11/2004 (mais de 21 anos consecutivos) e a MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA. desde 20/05/2021 (mais de 4 anos consecutivos), conforme contratos sociais consolidados) e Certidões Simplificadas da JUCESC (Doc. 04);

2) que nunca tiveram a sua falência decretada, conforme Certidões Negativas Falimentares (Doc. 14);

3) que não obtiveram, há menos de cinco anos, a concessão de recuperação judicial, sendo este o primeiro pedido de recuperação judicial das Requerentes, conforme Certidões Negativas (Doc. 14);

4) que seus sócios e administradores não foram condenados pela prática de qualquer dos crimes previstos no art. 48, IV, da LREF, conforme Certidões Criminais juntadas em nome de cada um deles (Doc. 14).

II.2. Tabela documental do art. 51 da LREF

Em atendimento ao art. 51 da LREF e à Recomendação CNJ nº 103/2021, junta-se a presente petição inicial com a seguinte documentação consolidada:

Doc.	Conteúdo	Referência legal
Doc. 01	Procuração — VALMIR DE BORBA LTDA.	Art. 105, CPC
Doc. 02	Procuração — MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA.	Art. 105, CPC
Doc. 03	Relação integral de empregados	Art. 51, IV
Doc. 04	Contratos sociais consolidados das Requerentes	Art. 51, V
Doc. 05	Atas societárias autorizando o ajuizamento da RJ	Art. 1.071, VIII, CC
Doc. 06	Relação de bens particulares dos sócios (Declarações de IR 2024 e 2025)	Art. 51, VI
Doc. 07	Balancos patrimoniais e DRE dos últimos 3 exercícios (2023, 2024, 2025)	Art. 51, II, a/b



Doc.	Conteúdo	Referência legal
Doc. 04	Certidões Simplificadas da JUCESC	Art. 51, V
Doc. 08	Fluxo de caixa realizado e projetado	Art. 51, II, d
Doc. 09	Balancete contábil especial (data da distribuição)	Art. 51, II
Doc. 10	Relação nominal completa de credores (Classes I, II, III, IV e extraconcursais)	Art. 51, III
Doc. 11	Relação de todas as ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte	Art. 51, IX
Doc. 12	Extratos atualizados de todas as contas bancárias, aplicações e investimentos	Art. 51, VII
Doc. 13	Relação de bens e direitos do ativo não circulante	Art. 51, XI
Doc. 14	Certidões Criminais dos Sócios e Administradores (Justiça Estadual e Federal)	Art. 48, I e IV
Doc. 15	Relatório de Faturamento por Placa Consolidado (jan/2024 a mar/2026)	Doc. complementar
Doc. 16	Relação de bens particulares dos sócios (Declarações de IR 2024 e 2025)	Art. 51, VI
Doc. 14	Certidões Criminais dos Sócios e Administradores (Justiça Estadual e Federal)	Art. 48, I e IV
Doc. 17	Certidões dos cartórios de protestos (comarcas de Araquari/SC e Penha/SC)	Art. 51, VIII
Doc. 18	Relatório detalhado do passivo fiscal (federal, estadual, municipal)	Art. 51, X

Documentação específica para fundamentação da tutela de urgência incidental:

Doc.	Conteúdo
Doc. 19	Petição inicial e decisão liminar nos autos 0012173-70.2026.8.16.0019 (4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR)
Doc. 20	Petição inicial, decisão e Auto de Busca, Apreensão e Depósito nos autos 0018668-27.2026.8.16.0021 (Plantão Judicial de Cascavel/PR)



Doc.	Conteúdo
Doc. 21	Documentação da ação espelhada nos autos 5002067-78.2026.8.24.0103 (20ª VEDB Joinville/SC)
Doc. 15	Demonstrativo de produtividade média mensal por veículo da frota PACCAR

- III — TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL — SUSPENSÃO DAS BUSCAS E APREENSÕES E RESTITUIÇÃO DOS BENS

III.1. Síntese do pedido de tutela de urgência

27. Antes mesmo de qualquer análise pormenorizada do mérito do pedido de processamento, e em razão da extrema gravidade e da inadiável urgência da situação, as Requerentes formulam, **incidentalmente** e com pedido de **análise prioritária**, com fundamento no art. 300 do CPC c/c arts. 6º, II e § 7º-A, 49, § 3º (parte final), e 66 da Lei 11.101/2005, pedido de tutela de urgência destinado a:

- (a) suspender, com efeito imediato e *erga omnes*, todas as ações de busca e apreensão movidas pelo BANCO PACCAR S.A. em desfavor das Requerentes — em especial os autos 0012173-70.2026.8.16.0019 (4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR), 0018668-27.2026.8.16.0021 (Plantão Judicial de Cascavel/PR, redistribuídos à 4ª Vara Cível de Cascavel/PR) e 5002067-78.2026.8.24.0103 (20ª Vara Estadual de Direito Bancário de Joinville/SC), bem como quaisquer outras de mesma natureza distribuídas em qualquer juízo do território nacional;
- (b) determinar a imediata restituição dos cinco caminhões já apreendidos, recolocando-os sob posse direta da VALMIR DE BORBA LTDA., mantendo-se o credor como proprietário fiduciário até deliberação do plano;
- (c) vedar qualquer alienação extrajudicial dos bens objeto das CCBs do BANCO PACCAR S.A., nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, durante toda a vigência do *stay period*;
- (d) vedar a expedição de novos mandados de busca e apreensão sobre quaisquer dos vinte e um veículos vinculados às CCBs do BANCO PACCAR S.A., bem como sobre quaisquer outros bens essenciais à atividade empresarial, em qualquer juízo do território nacional, até deliberação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores;

III.2. Demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

III.2.1. Fundamento legal — art. 49, § 3º (parte final), c/c art. 6º, § 7º-A, da LREF

28. A regra geral do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 estabelece, para os credores titulares de propriedade fiduciária de bens móveis (como é o caso do BANCO PACCAR S.A.),



que seus créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e que prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa.

29. Contudo, a **parte final desse mesmo dispositivo** estabelece exceção crucial, fundamento direto do pedido aqui formulado:

(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

30. Reforça essa proteção o art. 6º, § 7º-A, introduzido pela Lei 14.112/2020:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

31. A leitura conjugada é cristalina: o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão de atos de constrição (incluindo busca e apreensão) sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mesmo quando o crédito do credor for extraconcursal.

III.2.2. Caracterização da frota PACCAR como bens de capital essenciais – análise quantitativa e qualitativa

32. A jurisprudência consolidada estabelece que a essencialidade do bem de capital é aferida pela **inerência do bem à atividade-fim do devedor**. No caso de empresa de transporte rodoviário de cargas, a frota de caminhões é, **por definição, o bem de capital essencial por excelência**, sem ela, não há atividade empresarial possível.

33. A essencialidade dos vinte e um veículos vinculados às Cédulas de Crédito Bancário do BANCO PACCAR S.A. é demonstrada por evidência robusta e múltipla:

(a) Pelo objeto social. O objeto social das duas Requerentes consiste, primária e principalmente, no transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2/02). A frota é a ferramenta exclusiva de produção da receita.

(b) Pela centralidade qualitativa dos veículos PACCAR na frota total. Embora o Grupo Valmir possua frota total de 139 veículos (61 cavalos mecânicos + 72 carretas + 6 utilitários), os 21 veículos vinculados às CCBs do BANCO PACCAR S.A. **constituem o núcleo de maior produtividade e menor obsolescência** da frota: tratam-se exclusivamente de **caminhões DAF EURO6 modelos 2024 e 2025** — exatamente o segmento da frota que opera os fretes de maior valor agregado (longas rotas interestaduais com cargas pesadas), exigência típica de embarcadores siderúrgicos e cimenteiros como





INTERCEMENT, MAIFER S.A. e DOX BRASIL. A perda dessa parcela núcleo, ainda que represente 15% da frota numericamente, **inviabiliza desproporcionalmente a operação de fretes de maior margem**, retirando da empresa a capacidade de honrar exatamente os contratos que sustentam o caixa do grupo.

(c) Pela natureza qualitativa dos veículos. Os caminhões DAF XF EURO6 (modelos XF FTS 480HP e XF FTT 530HP) são veículos especializados, configurados para cargas pesadas em rotas interestaduais, com especificações técnicas e regulatórias (EURO6) que exigem investimento de elevado capital. Não são substituíveis no curto prazo.

(d) Pela evidência operacional concreta — Auto de 21/04/2026. O Auto de Busca, Apreensão e Depósito lavrado em 21/04/2026 nos autos 0018668-27.2026.8.16.0021 (Cascavel/PR), juntado como Doc. 20, é prova insofismável da essencialidade. Conforme expressamente certificado pelo Oficial de Justiça, o caminhão DAF/XF FTS 530 SSC, placa SXJ7B42, foi apreendido **em pleno trânsito comercial**, transportando carga de **8.872 kg de chapas de aço** (Nota Fiscal nº 000.009.455 da MAIFER S.A.), tendo sido necessário ajuste com terceiro embarcador para que a carga não sofresse paralisação. O veículo encontrava-se em uso operacional contínuo, no exato momento da apreensão, com quilometragem de 134.442 km — evidência factual, contemporânea e incontestável de que **cada caminhão da frota PACCAR está em operação ativa e gerando receita imediata**.

(e) Pela natureza do credor. O BANCO PACCAR S.A. é credor especializado precisamente em **financiamento da frota produtiva** das transportadoras, isto é, em financiamento de bens de capital essenciais à atividade. Os contratos de CCB foram celebrados **exatamente** para a aquisição de caminhões destinados ao uso operacional da Valmir de Borba LTDA. O credor, portanto, contratou conscientemente sobre a função econômica dos bens.

(f) Pelo demonstrativo de produtividade. O Doc. 15 (demonstrativo de produtividade média mensal por veículo da frota PACCAR) evidencia que cada caminhão apreendido representa, em média, perda imediata de R\$ 89.000,00 a R\$ 95.000,00 mensais em receita bruta de fretes. A perda dos cinco já apreendidos significa supressão de receita mensal entre R\$ 445.000,00 e R\$ 475.000,00. A perda dos demais dezesseis veículos elevaria a perda mensal a montante superior a R\$ 1.900.000,00, inviabilizando, em poucas semanas, qualquer plano de recuperação.

III.2.3. Jurisprudência consolidada sobre a essencialidade da frota em transportadoras rodoviárias

34. A tese jurídica subjacente ao presente pedido encontra firme respaldo na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a qual reafirmou, em julgamento de março de 2026, a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar





sobre a manutenção dos bens essenciais à atividade da empresa em recuperação, ainda que tais bens estejam gravados com alienação fiduciária e já tenham sido objeto de medidas constritivas individuais. O caso julgado — semelhante ao presente em todos os aspectos factuais relevantes — envolveu transportadora rodoviária de cargas com frota fiduciariamente garantida, sendo a tese aprofundada em precedente verticalmente vinculante para os tribunais inferiores:

[STJ, Agravo em Recurso Especial nº 3.024.278, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/03/2026]

35. Conforme noticiado oficialmente, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento desse precedente, reafirmou que o juízo da recuperação judicial mantém-se competente para decidir sobre a manutenção de bens essenciais à atividade da empresa, mesmo após o encerramento do *stay period*, e que, tratando-se de transportadora cuja operação depende da frota, a essencialidade dos veículos é evidente, justificando a preservação da posse direta pela recuperanda em detrimento da execução individualizada das garantias fiduciárias. A regra prática extraída desse precedente é direta: o juízo recuperacional é competente, desde o deferimento do processamento, para suspender atos constritivos sobre bens essenciais à atividade da recuperanda; quando se trata de transportadora rodoviária cuja operação depende exclusivamente da frota, a essencialidade não precisa ser provada caso a caso, pois é inerente à própria natureza do negócio.

36. Esse entendimento se alinha à orientação consolidada do art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, que veda expressamente a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial, durante o *stay period*, e à interpretação dada pelo art. 6º, § 7º-A, da mesma lei, na redação dada pela Lei 14.112/2020, que atribui ao juízo da recuperação judicial competência exclusiva para deliberar sobre a constrição ou a retirada de bens essenciais.

37. No presente caso, todos os requisitos se acumulam: as Requerentes são transportadoras rodoviárias de cargas (CNAE 4930-2/02), os caminhões objeto das ações de busca e apreensão movidas pelo BANCO PACCAR S.A. compõem o núcleo produtivo da operação, e o pedido de recuperação judicial está sendo formulado nesta exata oportunidade processual.

III.3. Demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*)

38. O perigo de dano grave e de difícil ou impossível reparação é, no presente caso, manifesto, atual, mensurável e em curso. Configura-se em três dimensões factuais convergentes.

39. (1) Dimensão factual concreta, apreensões já em curso. No momento do ajuizamento desta inicial, no contexto das ações movidas pelo BANCO PACCAR S.A., as Requerentes já tomaram conhecimento das seguintes apreensões efetivamente consumadas:

1.1) Conjunto carreta RYV7D97 e cavalo mecânico RYY1C37, atualmente recolhidos em Curitiba/PR;





1.2) Conjunto Rodotrem composto pelo cavalo mecânico SXL4E84 e pelas carretas SXE5F24 e SXE5G14;

1.3) Cavalo mecânico RYV4H37;

1.4) Cavalo mecânico SXW2B16, apreendido em Rondonópolis/MT, com a particularidade de que, até a data desta inicial, as Requerentes não receberam documentação formal sobre tal apreensão e dispõem apenas das informações prestadas pelo motorista responsável, sem registro autuado nos autos das ações de busca e apreensão;

1.5) Cavalo mecânico SXD0E80. A dispersão geográfica das apreensões (Paraná, Mato Grosso, Santa Catarina) e a heterogeneidade das circunstâncias documentais (algumas com auto regular, outra com mero relato verbal do motorista) confirmam o risco operacional sob o qual se encontram as Requerentes.

40. (2) Dimensão operacional imediata. Cada caminhão do Grupo Valmir representa, em média, faturamento mensal entre R\$ 89.000,00 e R\$ 95.000,00, conforme demonstrativo do Relatório de Faturamento por Placa Consolidado (Doc. 15). A apreensão dos veículos identificados acima, somada à iminência de novas apreensões ainda em curso, representa perda imediata de receita mensal entre R\$ 600.000,00 e R\$ 850.000,00, valor que compromete diretamente a capacidade operacional do Grupo de honrar a folha de pagamento dos mais de cinquenta motoristas registrados na CLT da Marilu, os encargos sociais correlatos, os contratos de fornecimento de combustível e manutenção, bem como o cumprimento dos contratos de frete com clientes do porte de DOX BRASIL S.A. e MAIFER S.A., entre os quais alguns estão atualmente em curso, com cargas já em trânsito.

41. (3) Dimensão de irreversibilidade jurídica. Decorridos cinco dias da apreensão, o BANCO PACCAR S.A. está autorizado, pelo art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/1969, a vender extrajudicialmente os veículos apreendidos, ainda que pendentes recursos. Em mercado de seminovos pesados, com excesso de oferta decorrente do ciclo de baixa do setor, a alienação extrajudicial rápida tipicamente realiza preço significativamente inferior ao valor de mercado dos veículos, e seguramente abaixo do valor de uso operacional desses ativos para a empresa em recuperação.

42. O resultado dessas alienações, portanto, geraria:

1) prejuízo irreversível para as Requerentes, com perda do bem produtivo em favor de mercado de revenda;

2) recuperação fracionária do crédito do próprio BANCO PACCAR S.A., contrariando seu interesse econômico racional; 3) destruição de valor agregado para o conjunto dos credores concursais, que veriam comprometida a capacidade futura de geração de caixa do plano de recuperação.

43. (4) Dimensão sistêmica, comprometimento do plano de recuperação. Sem a frota, não há atividade. Sem atividade, não há geração de caixa. Sem caixa, não há plano de recuperação viável. A apreensão fracionada e sucessiva da frota, em ações distribuídas em comarcas diversas, com pacotes autorizativos agressivos como o deferido em





Cascavel/PR, esvazia a própria base material sobre a qual o plano de recuperação seria construído, antes mesmo da nomeação do Administrador Judicial e da apresentação do laudo econômico-financeiro.

44. A urgência, portanto, não é apenas formal: é substancial, factual, progressiva e mensurável. A cada hora sem o deferimento da tutela, o dano se multiplica em três frentes simultâneas: 1) novas apreensões operacionais; 2) novos prejuízos contratuais com embarcadores; 3) perda crescente da capacidade de reorganização do passivo.

III.4. Cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A, c/c art. 69 do CPC)

45. O art. 6º, § 7º-A, da LREF dispõe expressamente que a suspensão das medidas constritivas sobre bens de capital essenciais "será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)". Os arts. 67 a 69 do CPC autorizam expressamente a cooperação entre juízos para a "prática de qualquer ato processual", mediante simples ofício.

46. Requer-se, portanto, que ao deferir a tutela de urgência este Juízo expeça ofícios urgentes, preferencialmente por meio eletrônico, aos seguintes juízos e autoridades:

1) Juízo da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR (autos 0012173-70.2026.8.16.0019), comunicando o deferimento da recuperação judicial e determinando a suspensão imediata dos efeitos da liminar de busca e apreensão deferida em 07/04/2026 (Magistrado Leonardo Souza), bem como a restituição imediata dos bens já apreendidos por força daquela liminar;

2) Juízo da 4ª Vara Cível de Cascavel/PR (autos 0018668-27.2026.8.16.0021, redistribuídos do Plantão Judicial), comunicando o deferimento e determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida em sede de plantão (Magistrada Raquel Fratantonio Perini, em 21/04/2026) e a restituição dos bens apreendidos por força do auto de 21/04/2026;

3) Juízo da 20ª Vara Estadual de Direito Bancário de Joinville/SC (autos 5002067-78.2026.8.24.0103), comunicando o deferimento e determinando a suspensão dos efeitos de qualquer medida constritiva em desfavor das Requerentes;

III.5. Cabimento da análise da tutela de urgência em plantão judiciário

47. Mantido o endereçamento da presente petição inicial à Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Jaraguá do Sul/SC, juízo materialmente competente e prevento, requer-se que, diante de protocolo em horário não útil, os autos sejam imediatamente apresentados ao Magistrado de Plantão, para análise prioritária do pedido de tutela de urgência incidental formulado nesta petição.

48. A pertinência da apreciação plantonista decorre da convergência dos seguintes fatos e fundamentos:

1) os autos das três ações de busca e apreensão da BANCO PACCAR S.A., conforme detalhado nos itens III.2.4 e III.3 acima, deferiram pacote autorizativo agressivo, que inclui expressamente arrombamento, reforço policial,





deslocamento entre comarcas contíguas e cumprimento via art. 212 do CPC e parágrafos, abrangendo dias não úteis, finais de semana e horários estendidos;

2) há, portanto, risco concreto, atual e iminente de novas apreensões no decurso do próprio fim de semana, em qualquer ponto do território nacional onde os caminhões da frota Borba estejam em trânsito ou estacionados;

3) a cada apreensão consumada antes do deferimento da tutela, agregam-se prejuízos operacionais imediatos e irreversibilidade jurídica decorrente do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/1969, que autoriza a alienação extrajudicial em cinco dias contados da apreensão;

4) o conhecimento adicional de que se trata de dia não útil é, no presente caso, agravante e não atenuante: é justamente aos sábados, domingos e feriados que a frota das Requerentes encontra-se mais exposta, em pátios de transportadoras, postos de combustível e pontos de carga e descarga, sem a presença da estrutura administrativa habitual da empresa.

49. A análise plantonista da tutela de urgência, portanto, não é mero expediente processual, mas medida materialmente necessária à própria eficácia da prestação jurisdicional pretendida. A reserva da apreciação para o primeiro dia útil seguinte, em hipótese de protocolo no fim de semana, equivaleria, dadas as circunstâncias documentadas, à convalidação prática da estratégia de fragmentação executória da PACCAR, com aniquilamento de parcela substancial da frota antes mesmo de o juízo natural poder se manifestar.

50. Requer-se, sejam os autos imediatamente encaminhados ao Magistrado de Plantão, com nota de urgência, para apreciação do pedido de tutela formulado no item V.1 desta petição, sem prejuízo da posterior remessa ao Juízo natural, no primeiro dia útil subsequente, para o regular processamento do feito recuperacional.

• IV — LITISCONSÓRCIO ATIVO — CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

IV.1. Fundamento processual da consolidação processual — arts. 113-114 do CPC e art. 69-G da LREF

51. As Requerentes formam litisconsórcio ativo facultativo, em atenção ao art. 113, *caput*, e art. 114 do Código de Processo Civil, que autorizam a duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir.

52. O art. 69-G da Lei 11.101/2005 prevê expressamente que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.” Reproduzem-se, igualmente, os arts. 113 e 114 do CPC pela densidade normativa do fundamento:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I — entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II — entre





as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III — ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controversada, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

53. No presente caso, todas as três hipóteses do art. 113 do CPC estão preenchidas: há comunhão de obrigações (passivo bancário e fiscal contraído com identidade de fundamento e lastreado na mesma cadeia operacional); há conexão pela causa de pedir (a crise é única e atinge ambas as sociedades de modo indissociável); e há afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito (o regime jurídico aplicável, os credores comuns, a estratégia de soerguimento e o plano de recuperação serão necessariamente unitários). A consolidação processual é, portanto, medida de adequação processual indispensável.

IV.2. Consolidação substancial — art. 69-J da LREF

54. Transcreve-se em bloco, dada a centralidade normativa, o art. 69-J da Lei 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificá-los sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I — existência de garantias cruzadas; II — relação de controle ou de dependência; III — identidade total ou parcial do quadro societário; e IV — atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

55. Em síntese, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando:

- 1) as devedoras já estiverem em consolidação processual;
- 2) houver interconexão de ativos e passivos; e
- 3) forem observadas, no mínimo, duas das quatro hipóteses dos incisos I a IV. Embora a lei exija o mínimo de duas hipóteses, no presente caso **as quatro hipóteses encontram-se simultaneamente preenchidas**, em demonstração probatória robusta a seguir individualizada.

IV.2.1. Inciso I — Garantias cruzadas em sentido amplo: a Conta 2650 como financiadora de fato da Marilu

56. O inciso I do art. 69-J da Lei 11.101/2005 exige a existência de garantias cruzadas entre as devedoras como uma das hipóteses para autorização da consolidação substancial de ativos e passivos. A jurisprudência consolidada do TJSP e do STJ tem





interpretado a expressão garantias cruzadas em sentido amplo, abrangendo não apenas as garantias jurídicas formais, como avais e fianças recíprocos, mas também os mecanismos econômicos de suporte patrimonial recíproco entre as integrantes do grupo, especialmente quando uma sociedade transfere recursos sistematicamente para custear obrigações da outra, sem contraprestação contratual formalmente documentada.

57. É exatamente essa a hipótese verificada no presente caso. A análise contábil interna das Requerentes documenta a operação da Conta 2650 (Adiantamento de Clientes) da VALMIR DE BORBA LTDA. como verdadeira conta-trânsito de gestão financeira do Grupo Valmir. Os números são eloquentes:

- 1) saldo da conta em 31/03/2026: R\$ 7.451.387,12;
- 2) movimentação bruta acumulada nos doze meses anteriores: R\$ 222.486.913,42, valor superior a quatro vezes o faturamento anual da própria Borba;
- 3) destinação operacional de aproximadamente 4,5% do volume movimentado (R\$ 10,01 milhões em doze meses) a pagamentos diretos a motoristas — que, contudo, são empregados celetistas registrados na MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA., e não da Borba.

58. A leitura desses números, à luz das regras da experiência comum (art. 375 do CPC), é única e incontornável: a VALMIR DE BORBA LTDA. opera, na prática, como financiadora de fato da folha de pagamento da MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA.

59. Os recursos da Borba, formalmente registrados como Adiantamento de Clientes, são utilizados, em parte relevante, para custear obrigações trabalhistas, salários, encargos, vale-combustível, vale-refeição, de motoristas que dirigem caminhões de propriedade da própria Borba, mas que são empregados da Marilu.

60. O fluxo é descontínuo, sem documentação contratual de mútuo, sem nota fiscal de prestação de serviços, sem instrumento de conta-corrente mercantil, configurando suporte financeiro informal, sistemático e estruturalmente indispensável à operação da Marilu.

61. Esse padrão configura, com inequívoca clareza, o requisito do inciso I do art. 69-J da LREF, em interpretação reconhecida pela jurisprudência: garantia cruzada em sentido amplo, isto é, suporte patrimonial recíproco estruturalmente embutido na própria operação cotidiana das Requerentes. A Conta 2650 não é, portanto, uma simples conta contábil de adiantamentos: é o veículo operacional pelo qual o Grupo Valmir mantém, na prática, unicidade financeira, ainda que formalmente segregada em duas pessoas jurídicas distintas.

IV.2.2. Inciso II — Relação de controle e de dependência funcional radical: a frota é da Borba; a folha de motoristas é da Marilu

62. A relação de controle entre as Requerentes é direta, formal e absolutamente transparente. As mesmas duas pessoas físicas, Sr. Valmir de Borba e Sra. Marilu Ester dos Reis, figuram como sócias em ambas as sociedades, exercendo posição de controle de 95%





em uma e posição minoritária de 5% na outra, em arquitetura societária de espelho. As duas empresas são dirigidas pelo casal Valmir/Marilu, que mantém união estável regularmente formalizada nos respectivos contratos sociais, em ambos os quais consta a residência comum na Rua Curitiba, nº 830, Centro, Penha/SC.

63. Mais do que controle societário simétrico, contudo, há, no presente caso, uma forma muito mais intensa de dependência funcional radical entre as Requerentes: modelo arquitetônico em que cada empresa cumpre uma função econômica indispensável e que a outra, isoladamente, simplesmente não pode exercer. A demonstração desse fenômeno é, no presente caso, factualmente irrefutável e contabilmente documentada.

IV.2.2.1. A divisão estrutural do Grupo Valmir: Borba detém a frota; Marilu detém a mão de obra

64. A análise comparada das duas folhas de pagamento das Requerentes revela arquitetura organizacional inequivocamente complementar e indissociável.

65. VALMIR DE BORBA LTDA. (folha de março de 2026, Doc. 03): 13 empregados ativos, predominantemente administrativos, atuando em caixa, financeiro e faturamento, com apenas 1 motorista de fato em sua folha, o Sr. Talis Juliano Roos. Detém, em sua matrícula CRLV, a integralidade dos 21 caminhões e semi-reboques vinculados às Cédulas de Crédito Bancário celebradas com o BANCO PACCAR S.A., além das demais unidades da frota operacional. Concentra a totalidade das treze CCBs ativas com a PACCAR, cujo saldo devedor consolidado em 02/04/2026 é de R\$ 8.931.710,48. É a titular formal da receita do Grupo, decorrente dos serviços de transporte rodoviário de cargas prestados com a frota.

66. MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA. (relação de empregados de abril de 2026, Doc. 03): 56 empregados ativos, predominantemente motoristas profissionais, sendo que 51 dos 56 contracheques apresentam salário-base de R\$ 2.586,00, valor que corresponde rigorosamente ao piso nacional da categoria de motorista profissional. Não possui nenhum veículo formalmente registrado em sua matrícula vinculado às Cédulas de Crédito Bancário com o BANCO PACCAR S.A. Não tem CCB ativa com a PACCAR. Tem volume de receita complementar (frete pulverizado, serviços administrativos), mas em nenhuma proporção compatível com a folha que mantém.

67. A leitura desses dois recortes, à luz das regras mais elementares da experiência comum (art. 375 do CPC), é única e incontornável: a MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA. emprega mais de cinquenta motoristas profissionais que, em sua imensa maioria, dirigem caminhões cuja propriedade está formalmente em nome da VALMIR DE BORBA LTDA. A relação é de dependência operacional total e bilateral:

1) a Valmir não pode operar sem a Marilu, pois tem 21 caminhões financiados na PACCAR e demais unidades, mas apenas 1 motorista em sua folha, sem a Marilu, não há quem dirija os caminhões, a receita não é gerada, os contratos com embarcadores não são cumpridos e as parcelas das CCBs não são pagas;

2) a Marilu não pode operar sem a Valmir, pois tem mais de cinquenta motoristas em sua folha, com encargos trabalhistas mensais que, somente em salário-base, totalizam R\$ 137.276,00, mais encargos sociais (INSS patronal, FGTS, terceiros) sem a frota da Valmir, esses motoristas não têm caminhões para dirigir, e a Marilu





não tem capacidade operacional autônoma para gerar receita compatível com a folha que mantém.

IV.2.2.2. O cruzamento documental: o motorista Vinicius Ciotta Goulart (CLT-Marilu) ao volante do caminhão DAF SXJ7B42 (CRLV-Borba) apreendido pela PACCAR em 21/04/2026

68. A demonstração mais flagrante e factualmente documentada da confusão patrimonial entre as Requerentes é o cruzamento direto entre a folha de pagamento da Marilu e o auto de busca e apreensão lavrado pelo BANCO PACCAR S.A. em Cascavel/PR, em 21/04/2026. O Sr. VINICIUS CIOTTA GOULART, CPF 075.542.669-00, encontrava-se ao volante do caminhão DAF/XF FTS 530 SSC, placa SXJ7B42, no momento de sua apreensão, ocorrida em 21/04/2026, às 15h, na Rodovia BR-277, km 601, em Cascavel/PR (autos 0018668-27.2026.8.16.0021 da Unidade Regionalizada de Plantão Judiciário de Cascavel/PR).

69. O caminhão DAF SXJ7B42 está formalmente registrado, no CRLV, em nome da VALMIR DE BORBA LTDA. e vinculado, mediante alienação fiduciária, à Cédula de Crédito Bancário nº 729000001 do BANCO PACCAR S.A. O motorista Vinicius Ciotta Goulart, contudo, está formalmente registrado, na CTPS digital, como empregado celetista da MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA., sob o código de empregado nº 46, admitido em 31/03/2023, com salário-base de R\$ 2.586,00.

70. Não se trata de caso isolado. A análise sistemática do Relatório de Faturamento por Placa Consolidado das Requerentes, referente ao período de janeiro de 2024 a março de 2026, identifica que praticamente a totalidade dos motoristas principais associados às placas operacionais da frota Borba está, na verdade, registrada na CLT da Marilu.

71. A título exemplificativo, e nem exaustivo: EDERSON CAETANO (CLT-Marilu, código 114, dirigindo a placa RYD3G31, faturamento acumulado de R\$ 2.635.054,14); MARCIO MIZVA (CLT-Marilu, código 211, placa RXZ8F70, R\$ 2.503.311,45); JOSE MARIA ISRAEL ROSA (CLT-Marilu, código 102, placa RYJ3B54, R\$ 2.422.506,51); BRUNO DOS SANTOS (CLT-Marilu, código 165, placa SXI4E84, R\$ 2.338.548,02); LUIZ MIGUEL CARDOSO DE SOUZA (CLT-Marilu, código 59, placa RLN2E53, R\$ 2.138.689,39); EDUARDO MEDEIROS DINIZ (CLT-Marilu, código 36, placa SXE7I03, R\$ 2.248.103,36); BRUNO DOS SANTOS SABATOVICZ (CLT-Marilu, código 131, placas RYW9H54 e RYV4H37, R\$ 3.289.766,89 somados); LUIZ NEVES GOUVEIA (CLT-Marilu, código 96, placas RYR1F32 e SXK7C41, R\$ 3.405.061,04 somados); BRUNO GABRIEL SIRIGALI (CLT-Marilu, código 162, placa RYY1C37, R\$ 1.638.924,69); JEFERSON SALMENTON DA SILVEIRA (CLT-Marilu, código 115, placa RYX4G44, R\$ 1.929.502,05); ADRIANO ROGERIO PEREIRA (CLT-Marilu, código 182, placa RXM3E61, R\$ 1.842.898,37); MARCEL LEONARDO DE FONTES ALMEIDA (CLT-Marilu, código 214, placa RLO3A84, R\$ 2.116.476,45); ROMILSON TIMM (CLT-Marilu, código 228, placa RYF5A82, R\$ 1.322.620,90); MOACIR LOURENÇO JUNIOR (CLT-Marilu, código 135, placa RXN5F97, R\$ 1.574.416,01); LEONCIO RIBEIRO (CLT-Marilu, código 281, placa RYX5G29, R\$ 1.331.999,11); MAKZ MINIANO GABRIEL ALEXANDRINO (CLT-Marilu, código 277, placa FRQ9E03, R\$ 1.684.418,94); RODRIGO MAXIMO DE GODOI (CLT-Marilu, código 97, placa RYT8B50, R\$ 1.341.347,37); JAILSON ROSA BARROS (CLT-Marilu, código 243, placa SXS9C38, R\$ 1.494.905,32); e o já mencionado VINICIUS CIOTTA GOULART (CLT-





Marilu, código 46, placa SXJ7B42, R\$ 1.419.879,42, apreendido pela PACCAR em pleno trânsito comercial em 21/04/2026).

72. A regularidade e amplitude do cruzamento demonstram, sem qualquer margem de dúvida, que a Borba e a Marilu operam, na prática, como uma única empresa: a Borba é proprietária registral da frota e titular dos contratos de financiamento bancário; a Marilu é empregadora formal dos motoristas que dirigem essa frota; e a Borba transfere recursos para a Marilu, via Conta 2650, e/ou pagamentos diretos a motoristas, para custear a folha desses trabalhadores. A separação formal entre as duas empresas existe apenas no papel; na realidade operacional, são uma única estrutura empresarial sob direção unitária do casal Valmir/Marilu.

IV.2.3. Inciso III – Identidade total do quadro societário

73. O preenchimento do inciso III é, no presente caso, de demonstração trivial. Como amplamente demonstrado na Seção I.2 e reproduzido na tabela ali contida, os mesmos dois indivíduos compõem 100% do quadro societário das duas Requerentes, com mera inversão dos percentuais entre controlador e minoritário. Não há nenhum sócio em uma sociedade que não seja também sócio na outra. Trata-se da hipótese mais robusta possível de “identidade total do quadro societário” para os fins do dispositivo legal.

74. A identidade não se limita ao quadro de sócios: ambos os sócios também figuram como administradores responsáveis perante a Receita Federal do Brasil (vide diagnóstico fiscal extraído do Portal de Serviços da RFB juntado como Doc. 18), perante a Junta Comercial (NIRE 42600418051 da Valmir e NIRE 42206590118 da Marilu) e perante todos os órgãos cadastrais. Resta inequivocamente evidenciado o preenchimento do requisito do inciso III do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

IV.2.4. Inciso IV – Atuação conjunta no mercado: dois CNPJs, uma única operação de transporte

75. Por fim, denota-se presente, *in casu*, o requisito da atuação conjunta no mercado, em sua forma mais radical: as duas Requerentes não apenas atuam de forma coordenada – elas operam, na prática, como uma única empresa sob dois CNPJs.

IV.2.4.1. Identidade absoluta de objeto social e CNAE

76. Os contratos sociais das duas Requerentes (Doc. 03) evidenciam objeto social essencialmente idêntico. Ambas exercem, como atividade primária, o transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, sob CNAE 4930-2/02. Como atividade secundária, ambas exercem o comércio atacadista (e varejista, no caso da Marilu) de materiais de construção em geral. Ambas estão sediadas na microrregião norte catarinense, em municípios contíguos (Araquari/SC e Penha/SC), separados por aproximadamente 12 km, no mesmo eixo logístico-portuário.

IV.2.4.2. Integração operacional: a frota da Borba opera com motoristas da Marilu, gerando R\$ 107,8 milhões de faturamento em 27 meses

77. Como amplamente documentado nas Seções IV.2.1 e IV.2.2 acima, a operação de mercado das Requerentes ocorre de forma fisicamente indissociável: cada caminhão da frota Borba, em rota interestadual, é dirigido por um motorista CLT-Marilu; cada CT-e





emitido representa, simultaneamente, receita da Borba (titular registral do caminhão e contratante do frete junto ao embarcador) e custo trabalhista da Marilu (empregadora do motorista). Não existe, na operação real, separação entre as duas empresas. A divisão entre Borba e Marilu existe apenas no plano formal-cadastral, sem qualquer correspondência operacional, contratual ou econômica.

78. Os números do Relatório de Faturamento por Placa Consolidado ilustram a magnitude e regularidade dessa operação integrada: o Grupo saiu de R\$ 2.844.457,31 em janeiro de 2024 (com 31 placas ativas) para R\$ 5.581.262,63 em março de 2026 (com 59 placas ativas), em trajetória de crescimento sustentado e quase-duplicação do faturamento em pouco mais de dois anos. O faturamento acumulado no período de janeiro de 2024 a março de 2026 (27 meses) atingiu R\$ 107.850.394,80, com ticket médio mensal por placa em torno de R\$ 89.635,00 e máxima de R\$ 95.733,00 em julho de 2025. Esta operação é, em sua integralidade, dependente do funcionamento conjunto, sincrônico e indissociável das duas Requerentes, frota Borba mais motoristas Marilu, sob direção unitária do casal Valmir/Marilu.

IV.2.4.3. Conclusão: impossibilidade material de separação contábil

79. Considerada a estrutura de negócios adotada pelo Grupo Valmir ora Requerente, revela-se imprescindível, do ponto de vista técnico-processual, que o processamento desta Recuperação Judicial ocorra mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à deliberação dos credores das duas sociedades reunidos em um único Quadro Geral de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

80. A separação contábil ou processual entre as Requerentes seria não apenas artificial, mas materialmente impossível: como apurar receita da Borba sem alocar simultaneamente custo trabalhista da Marilu? Como avaliar a viabilidade da Marilu, isoladamente, sem considerar o suporte financeiro contínuo da Borba via Conta 2650? Como impor planos de pagamento separados, quando os caminhões financiados na PACCAR (passivo formal da Borba) somente geram receita porque dirigidos por motoristas da Marilu? Qualquer tentativa de reconstituir a autonomia patrimonial entre as duas, no presente caso, seria incompatível com a realidade operacional comprovada, caracterizando, em rigor, o cenário paradigmático para o qual o art. 69-J da LREF foi expressamente concebido.

81. Sérgio Campinho ensina que a interpretação literal do *caput* do art. 69-G, para limitar o pedido conjunto apenas às sociedades integrantes de "grupo sob controle societário comum", constitui retrocesso. Deve-se elastecer o entendimento, à luz de visão racional, teleológica e sistemática, para também abarcar sociedades que integrem grupo societário resultante de relação de coligação diante da identificação de influência significativa. Apesar de revelar arranjo societário de menor intensidade que a ordenação derivada do controle, traduz posição superior à de mera participação societária, justificando a consolidação processual ainda que inexista controle formalizado (CAMPINHO, Sérgio. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de — Coord. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, p. 508). Aplica-se com ainda mais força ao presente caso, em que sequer se discute identidade parcial ou influência significativa: tem-se aqui **identidade absoluta** do quadro societário, com administração centralizada no mesmo casal de empresários, residentes no mesmo endereço.





82. Marcelo Barbosa Sacramone defende que o litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a recuperação judicial pretendida poderá ser necessária para estruturar todo o grupo, e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. Nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em face de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva, 2021).

83. Em decisão proferida no caso da Recuperação Judicial do Grupo URBPLAN (autos 1041383-05.2018.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos para determinação da consolidação substancial. O Magistrado Daniel Carnio Costa estabeleceu que se exigem os seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: (a) interconexão das empresas do grupo econômico; (b) existência de garantias cruzadas; (c) confusão de patrimônio e de responsabilidade; (d) atuação conjunta no mercado; (e) coincidência de diretores; (f) coincidência de composição societária; (g) relação de controle e/ou dependência; (h) existência de desvio de ativos. Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se que os benefícios sociais e econômicos da recuperação justificassem sua aplicação — a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, JuruáDocs nº 201.2281.1322.0993).

84. Aplicando o checklist URBPLAN ao presente caso, **sete dos oito requisitos** estão objetivamente presentes, com exceção apenas da hipótese (h) — desvio de ativos —, cuja ausência reforça a probidade da gestão das Requerentes: (a) interconexão operacional ✓; (b) garantias cruzadas em sentido amplo (suporte financeiro recíproco) ✓; (c) confusão patrimonial parcial nas operações financeiras ✓; (d) atuação conjunta no mercado de transporte de carga ✓; (e) coincidência integral de diretores (Valmir e Marilu administram ambas) ✓; (f) coincidência integral de composição societária (apenas com inversão de percentuais) ✓; (g) relação de controle e dependência ✓; (h) desvio de ativos — não se verifica.

85. A presença robusta de sete dos oito requisitos URBPLAN, somada à presença simultânea das quatro hipóteses dos incisos I a IV do art. 69-J da LREF, sustenta de forma cabal o pedido de consolidação substancial aqui formulado.

86. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de casos paradigmáticos envolvendo grupos econômicos familiares, tem reconhecido a consolidação substancial como instrumento processual cogente para situações em que a separação formal entre as pessoas jurídicas não corresponde à realidade econômica unitária da operação.





Essa orientação foi expressamente afirmada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP no julgamento do agravo de instrumento da recuperação judicial do Grupo Rodrimar, em que se confirmou a possibilidade de o juízo da recuperação judicial determinar a extensão da consolidação substancial a sociedades integrantes do grupo, ainda que não originariamente incluídas no polo ativo da recuperação, sempre que demonstrada a confusão patrimonial indissociável entre as devedoras:

[TJSP, Agravo de Instrumento nº 2059599-98.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, Caso Grupo Rodrimar]

87. O caso URBPLAN, julgado pelo TJSP em 2019, é o *leading case* da consolidação substancial no Brasil, estabelecendo que mesmos diretores, mesma atividade, contabilidades interligadas e impacto cruzado entre as sociedades — todos elementos presentes no Grupo Valmir — autorizam a unicidade do processo recuperacional:

[TJSP, Agravo de Instrumento nº 2187122-98.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Sérgio Shimura (Relator Designado), j. 08/04/2019, Caso URBPLAN]

RECUPERAÇÃO JUDICIAL — GRUPO URBPLAN — CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL — Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de recuperação ('consolidação substancial') — Recurso de credora visando impedir o processamento da Recuperação Judicial em 'consolidação substancial' — Não acolhimento — Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito — Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 — Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora — URBPLAN — seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois, de confusão patrimonial. Ademais, as sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade, mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandado pelos mesmos diretores. Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis (...) todos integrantes do mesmo Grupo econômico ('garantias cruzadas' e confusão patrimonial) — Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras — RECURSO DESPROVIDO.

88. Aplica-se com perfeição ao caso: os mesmos diretores (Valmir e Marilu); a mesma atividade (transporte rodoviário de carga); contabilidades interligadas; e, decisivamente, **a falência de qualquer uma das duas sociedades inevitavelmente afetará a higidez patrimonial da outra**, dado o entrelaçamento operacional e o controle comum.





89. O E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou, em precedente posterior à Lei 14.112/2020, a sistematização objetiva dos requisitos do art. 69-J — interconexão de ativos, garantias cruzadas, identidade societária e atuação conjunta —, integralmente preenchidos no presente caso, conforme demonstrado nos itens IV.2.1 a IV.2.4 supra:

[TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.572714-2/000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Dresch, j. 26/08/2021]

AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL — PROCESSAMENTO DEFERIDO — SUPERÇÃO DA CRISE — CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL — CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL — LEI 11.101/05 — PREVISÃO — INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 — EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE — O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

90. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão paradigmática no caso do Grupo Heber, fixou a primazia do art. 47 da LREF — preservação da empresa — sobre qualquer interpretação que conduza à fragmentação processual de grupos econômicos, raciocínio integralmente aplicável ao Grupo Valmir:

[STJ, Suspensão de Liminar e Sentença nº 3.018/SP, decisão monocrática da Presidência, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/11/2021, Caso Grupo Heber]

As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na Recuperação Judicial. A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de Recuperação Judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro. E deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais.

91. Resta, portanto, demonstrada a existência de grupo econômico de fato na forma de atuação das Requerentes, justificando a união no polo ativo da presente recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, na forma dos arts. 69-G, 69-J e seguintes da Lei 11.101/2005.





IV.4. Competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais de Jaraguá do Sul/SC

92. A competência deste Juízo Especializado para o processamento da presente recuperação judicial decorre de três fundamentos cumulativos:

(a) Competência material especializada. A Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Jaraguá do Sul/SC é unidade jurisdicional dotada de competência material exclusiva para processar e julgar feitos falimentares e recuperacionais, conforme estrutura organizacional do TJSC, abrangendo as comarcas vizinhas que não dispõem de vara especializada própria — incluindo Araquari/SC, Penha/SC, Joinville/SC e Balneário Camboriú/SC. A especialização deste Juízo confere ao caso ganho de qualidade decisória e celeridade processual.

(b) Principal estabelecimento (art. 3º da LREF). O art. 3º da LREF atribui competência ao “juízo do local do principal estabelecimento do devedor”. O conceito de “principal estabelecimento”, consolidado pela jurisprudência do STJ (e.g. CC 116.743/SP, Rel. Min. Raul Araújo), refere-se ao centro nervoso das atividades operacionais — não necessariamente a sede formal registrada no contrato social. No caso, embora a sede formal da Valmir esteja em Araquari/SC e a da Marilu em Penha/SC, **as duas comarcas são contíguas e integram a mesma microrregião norte catarinense**, atendida especializadamente pela Vara Regional de Jaraguá do Sul/SC.

(c) Conexão e prevenção em consolidação processual (art. 69-G da LREF). Em casos de litisconsórcio ativo entre devedores integrantes de grupo econômico com sedes em comarcas distintas — exatamente a hipótese dos autos —, é assente na jurisprudência empresarial que prevalece o princípio da unicidade do juízo recuperacional, justificando a propositura conjunta perante vara única especializada do Estado, ainda que não corresponda formalmente à sede de cada devedora individualmente. A escolha pela vara especializada de Jaraguá do Sul/SC, neste contexto, é a alternativa que melhor atende aos princípios da economia processual, da preservação da empresa e da segurança jurídica, com plena adequação ao art. 3º da LREF e aos arts. 113-114 do CPC.

(d) Resolução TJ nº 25/2024 — confirmação expressa da jurisdição. A competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Jaraguá do Sul/SC sobre as comarcas de **Araquari/SC e Penha/SC** — sedes formais, respectivamente, da VALMIR DE BORBA LTDA. e da MARILU ESTER DOS REIS TRANSPORTES LTDA. — encontra-se **expressa e literalmente positivada na Resolução TJ nº 25/2024** do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com vigência a partir de 31 de julho de 2024. Referida Resolução listou, entre as comarcas integrantes da jurisdição da Vara Regional de Jaraguá do Sul, todas as do norte catarinense e do Vale do Itajaí, incluindo nominalmente Araquari, Penha, Joinville, Guaramirim, Garuva, Itapoá, São Francisco do Sul, Barra Velha, Balneário Piçarras, Blumenau, Brusque, Indaial, Gaspar, Pomerode, Ascurra, Rio Negrinho, São Bento do Sul e Timbó. A competência deste Juízo, portanto, é **normativamente**





expressa, atual e cogente, afastando, em definitivo, qualquer pretensão de declínio em favor de juízo cível comum das comarcas de origem das Requerentes.

• V — PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei 11.101/2005, requer-se a Vossa Excelência:

V.1. Tutela de urgência incidental — análise prioritária

a) deferir, com a máxima urgência possível e independentemente de prévia oitiva da parte contrária, **a tutela de urgência incidental**, com fundamento no art. 300 do CPC c/c arts. 6º, II e §§ 4º e 7º-A, e 49, § 3º (parte final), da Lei 11.101/2005, para o fim de:

a.1) suspender, com efeito imediato e *erga omnes*, todas as ações de busca e apreensão movidas pelo BANCO PACCAR S.A. (CNPJ 28.517.628/0001-88) em desfavor das Requerentes, em especial os autos 0012173-70.2026.8.16.0019 (4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR), 0018668-27.2026.8.16.0021 (4ª Vara Cível de Cascavel/PR, originários do Plantão Judicial) e 5002067-78.2026.8.24.0103 (20ª Vara Estadual de Direito Bancário de Joinville/SC), bem como quaisquer outras de mesma natureza distribuídas em qualquer juízo do território nacional;

a.2) determinar a imediata restituição às Requerentes dos cinco caminhões e semi-reboques já apreendidos por força das liminares deferidas, com expedição de ofícios às varas competentes, ao próprio credor e às empresas de remoção/depósito (em especial à empresa "Jeremias Guinchos");

a.3) vedar expressamente, sob pena de responsabilização civil e criminal, qualquer alienação extrajudicial dos bens objeto das CCBs do BANCO PACCAR S.A., nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, durante toda a vigência do *stay period*;

a.4) vedar a expedição de novos mandados de busca e apreensão sobre quaisquer dos vinte e um veículos vinculados às CCBs do BANCO PACCAR S.A., bem como sobre quaisquer outros bens essenciais à atividade empresarial, em qualquer juízo do território nacional, até deliberação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores;

a.5) expedir ofícios urgentes aos juízos da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, da 4ª Vara Cível de Cascavel/PR, da 20ª Vara Estadual de Direito Bancário de Joinville/SC, para imediato cumprimento dos itens a.1 a a.4, sob pena de cominação de astreintes a partir do segundo dia de descumprimento;

V.2. Pedidos relativos ao processamento da Recuperação Judicial

b) deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 52 c/c arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005;

c) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas — ou que venham a ser ajuizadas — contra as Requerentes, na forma do art. 6º da LREF, bem como proibir qualquer





ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das Requerentes, dos bens de capital essenciais à atividade empresarial, durante a vigência do *stay period*;

d) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, da LREF, sugerindo-se profissional de reconhecida especialização em recuperação judicial e com atuação preferencialmente em Santa Catarina;

e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF, e dispensar o depósito recursal eventualmente exigível em ações trabalhistas e cíveis em curso, durante o *stay period*, em atenção ao princípio da preservação da fonte produtora;

f) expedir ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estaduais (Estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso, Minas Gerais, Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul) e Municipais (Araquari/SC e Penha/SC) e às Procuradorias Fiscais respectivas, comunicando o deferimento do processamento, em atenção ao art. 6º-A da LREF e à Recomendação CNJ nº 103/2021;

g) intimar a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), informando o deferimento do processamento e determinando a inclusão do termo "em Recuperação Judicial" no nome empresarial das Requerentes;

h) declarar a prevenção deste Juízo Especializado, nos termos do art. 76 da LREF e dos arts. 58 e 59 do CPC, para processar e julgar todas as ações conexas e incidentes que venham a ser propostos contra as Requerentes durante a tramitação da recuperação judicial, vedada a fragmentação processual em juízos diversos;

i) determinar a expedição do Edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do presente pedido, a decisão que deferir o processamento, a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de quinze dias para apresentação, diretamente ao Administrador Judicial, de eventuais habilitações ou divergências.

j) determinar a citação de todos os credores constantes da relação nominal juntada como Doc. 10, na forma do art. 52, § 1º, II, da Lei 11.101/2005, para que tomem ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial e, querendo, apresentem habilitação ou divergência de crédito diretamente ao Administrador Judicial, no prazo legal de quinze dias contados da publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, sem prejuízo das comunicações específicas a serem expedidas a credores estratégicos identificados nesta inicial — em especial ao BANCO PACCAR S.A. (CNPJ 28.517.628/0001-88) e demais credores titulares de garantia fiduciária ou pignoratícia.

• VI — REQUERIMENTOS FINAIS, VALOR DA CAUSA E COMPROMISSOS

Desde logo, com o deferimento do processamento, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e os demonstrativos contábeis exigidos por lei (art. 52, IV, da LREF).

Atribui-se à causa o valor de R\$ [VALOR DA CAUSA — A CONFIRMAR APÓS PLANILHA] ([POR EXTENSO]), nos termos do art. 51, § 5º, da Lei 11.101/2005, correspondente ao somatório do passivo concursal e extraconcursal das Requerentes na





data da distribuição, sem prejuízo de posterior retificação no encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, na forma do art. 63, I, da LREF.

Requer-se, ainda, que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Maurício Costa Rodrigues, OAB/RS 93.664, e Henrique Mezzomo Savian, OAB/RS 89.937 / OAB/SC 77.633, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC).

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, ____ de maio de 2026.

Maurício Costa Rodrigues
OAB/RS 93.664

Henrique Mezzomo Savian
OAB/RS 89.937 – OAB/SC 77.633

Bruna Roberta Bonilha Semper
OAB/RS 126.213